

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 101, DE 2003

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno, contra decisão da Presidência em questão de ordem formulada na sessão plenária de 2 de dezembro de 2003, acerca da necessidade de concessão de prazo ao Relator, Deputado Antônio Cambraia, para emissão de parecer, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, às Emendas de Plenário oferecidas ao Projeto de Lei nº 1.840, de 2003.

Autor: Deputado ALBERTO GOLDMAN

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

Em sessão plenária realizada em 2 de dezembro de 2003, o Deputado ALBERTO GOLDMAN formulou Questão de Ordem acerca da necessidade de concessão de prazo ao Relator, Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA, para emissão de parecer, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, às Emendas de Plenário oferecidas ao Projeto de Lei nº 1.840, de 2003.

O Presidente da sessão, Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA, indeferiu a Questão de Ordem suscitada e informou ao Questionante que os prazos constantes do art. 157 não são de observância obrigatória no caso de matérias com urgência aprovada nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

Inconformado com a decisão da Presidência, o Questionante interpôs o presente Recurso para o Plenário, com o apoio dos Deputados JOSÉ THOMAZ NONÔ e CUSTÓDIO DE MATTOS, cabendo a esta Comissão opinar sobre a matéria, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea c, c/c o art. 95, § 8º, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Em síntese, a questão nuclear é se, na urgência urgentíssima, disciplinada no art. 155 do Regimento Interno, os Relatores dispõem de prazo para emitirem seus pareceres ou se devem fazê-lo na mesma sessão em que apreciada a matéria.

Entendo que o Presidente atuou de acordo com a norma regimental inserta no art. 155, c/c o art. 152. Tratava-se, no caso, de urgência especial. Não se confunde a urgência prevista no art. 155 com as outras três hipóteses do art. 153, de urgência simples. Havendo a aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa, a intenção do Plenário é a apreciação imediata da matéria, com a supressão dos prazos regimentais.

Isto, sob o julgamento de que a “proposição verse sobre **matéria de relevante e inadiável interesse nacional**”.

Fica, assim, dependendo do prudente arbítrio do Presidente da Câmara decidir sobre o adiamento ou não do pronunciamento do relator sobre as emendas de plenário.

Na verdade, estive presente e assisti o episódio que motivou o recurso sob exame.

O Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA recusou-se a relatar dez emendas oferecidas em plenário, sem o prazo por uma sessão, e renunciou à relatoria, havendo o Presidente designado outro relator.

Enquanto não alterado o Regimento desta Casa, assim será em que se pesem as situações esdrúxulas que possa criar o art. 155.

Registre-se, ademais, que a matéria sob análise já foi aprovada pelo Congresso Nacional e transformada na Lei nº 10.828, 23 de dezembro de 2003, havendo o presente Recurso perdido, destarte, seu objeto.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido do não provimento do Recurso nº 101, de 2003.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2004.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator